



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

Acórdão
5a Turma

REGIMENTO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1992, 1995 E 2004. ESTABILIDADE APÓS 5 ANOS. Ao dizer o que os regimentos anteriores não disseram, ou seja, que a estabilidade a partir de 5 anos de exercício estaria destinada apenas aos estatutários optantes, em verdade o que a OAB faz é tentar retirar do trabalhador um direito que já estava sedimentado, incorporado de maneira definitiva em seu patrimônio jurídico. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 4ª Vara do Trabalho no Município do Rio de Janeiro em que são partes: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RIO DE JANEIRO**, como recorrente, e **ALEJANDRO JOSÉ MANZANO GOMEZ**, como recorrido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 276/280, proferida pelo Juiz Epílogo Pinto de Medeiros Baptista, que julgou procedente em parte o pedido contido na inicial, interpõe, a reclamada, Recurso Ordinário aduzindo as razões de fls. 295/319.

Em resumo, a recorrente insurge-se relativamente à estabilidade concedida ao reclamante, aduzindo que, de acordo com as normas do Regimento Interno da OAB/RJ, a estabilidade estaria restrita aos servidores estatutários que viessem a optar pelo regime celetista, não alcançando os empregados regidos pela CLT. Destaca que seria fato incontroverso nos autos que o autor teria sido contratado sob o regime celetista e que, portanto, o recorrido não seria empregado e nem funcionário (fls. 302). Defende que, isto por se tratar de norma benéfica, teria de ser interpretada restritivamente.

Custas e depósito recursal comprovadas às fls. 320/321.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

Contrarrrazões pela reclamada às fls. 324/334.

Tendo sido interposto Recurso de Revista, pela reclamada, às fls. 409/421, o C. TST, em acórdão proferido nos termos de fls. 456/460, o TST deu provimento à medida para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT 1ª Região para que fosse examinado o recurso ordinário da reclamada.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº. 88/2017, de 24/03/2017, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, por terem sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Da estabilidade prevista no Regimento Interno

A recorrente insurge-se relativamente à estabilidade concedida ao reclamante, aduzindo que, de acordo com as normas do Regimento Interno da OAB/RJ, a estabilidade estaria restrita aos servidores estatutários que viessem a optar pelo regime celetista, não alcançando os empregados regidos pela CLT. Destaca que seria fato incontroverso nos autos que o autor teria sido contratado sob o regime celetista e que, portanto, o recorrido seria empregado e não funcionário (fls. 302). Defende que, isto por se tratar de norma benéfica, teria de ser interpretada restritivamente.

Sem razão.

Analisando-se os autos, verifica-se que a estabilidade a que se refere a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

parte reclamada encontra-se prevista no Regimento Interno da OAB/RJ, aprovado em 12 de março de 1992, em seu art. 241, §2º, *in verbis*:

"Art. 241 - Aos servidores da OAB, atualmente regidos pela legislação estatutária civil da União, é concedido o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, no prazo de sessenta dias a partir da aprovação deste Regimento.

§ 1º - Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista, serão posicionados num quadro extra em extinção, mas assegurados todos os direitos da vigente legislação estatutária civil da União.

§ 2º - Os servidores regidos pela legislação trabalhista, que contém ou venham a contar cinco anos de efetivo exercício, é assegurada a estabilidade no emprego cabendo apenas a dispensa por justa causa devidamente comprovada em inquérito administrativo."

De certo, o parágrafo de um artigo, se observada a boa técnica, encontra-se vinculado ao tema tratado no *caput*, contudo, ao contrário do que defende a reclamada, os parágrafos em comento não conduzem à conclusão de que a estabilidade prevista no *caput* do artigo teria como destinatários apenas os antigos servidores estatutários.

Explico.

Conforme constou das razões recursais (fl. 297), a partir de 1969 foi autorizada a contratação de celetistas pela OAB, tendo a seccional do Rio de Janeiro realizado o seu primeiro concurso no ano de 1997.

A partir de então, passaram a coexistir trabalhadores estatutários e celetistas no quadro de pessoal da OAB/RJ.

Assim, do art. 241 do Regimento Interno da OAB/RJ/95, o que se depreende é que os servidores estatutários poderiam optar, no prazo de 60 dias contados da aprovação daquele regimento, pelo regime celetista. O *caput*, portanto, trata especificamente de um prazo cujos destinatários só poderiam ser os estatutários, já que, logicamente, aos celetistas não caberia a opção pelo regime da legislação trabalhista consolidada. Os parágrafos que se seguem explicitam as consequências desta opção, quais sejam:



PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

- 1) Os que não optarem, seriam posicionados em quadro extra, em extinção, mantendo-se todos os direitos da legislação estatutária;
- 2) Aos servidores regidos pela legislação trabalhista que contassem ou viessem a contar com 5 anos de efetivo exercício, seria assegurada a estabilidade no emprego, cabendo apenas a dispensa por justa causa, desde que devidamente comprovada em inquérito administrativo.

Ora, vê-se que o parágrafo segundo não restringe o direito à estabilidade aos servidores optantes pela CLT, antes, abarca todos aqueles regidos pela CLT.

Então, fosse a norma, inserta no art. 241 daquele Regimento, dirigida apenas àqueles que tinham a opção de escolher pelo regime celetista, quais sejam, os estatutários, deveria o segundo parágrafo seguir a técnica legislativa empregada na redação do parágrafo primeiro. Assim, o *caput* preveria um prazo para que os estatutários fizessem a opção, o parágrafo primeiro traria as consequências para os não optantes e o parágrafo segundo as consequências para os optantes. Contudo, não é assim, já que pela redação do parágrafo segundo não se pode reduzir o alcance da estabilidade apenas aos optantes.

Ademais, uma norma que previsse a conversão do regime estatutário para o celetista e comportasse a dispensa de tratamento diferenciado para celetistas optantes e celetistas ingressos já neste regime seria discriminatória.

O argumento, no sentido de que os destinatários da estabilidade seriam apenas estatutários optantes pelo regime celetista, confronta, por exemplo, com o previsto na Lei nº 8.112/90, que, à época da edição do Regimento Interno da OAB/RJ/95 concedia estabilidade aos servidores estatutários com dois anos de efetivo exercício. Considerando-se que um estatutário contasse com dois anos de serviço quando da opção pelo regime celetista, a sua estabilidade, concedida por lei federal, estaria sendo derogada por meio de ato administrativo, já que com a mudança de regime teria de alcançar 5 anos de efetivo exercício para só então ser considerado estável.

Portanto, não merece prosperar o pleito recursal.

É fato incontroverso que o reclamante foi admitido nos quadros da OAB/RJ em 02.08.1993, de modo que a relação jurídica havida entre as partes já nasceu regida pelo Regimento Interno de 1992. Em 1995, quando aprovado o novo Regimento, o seu art. 164, em seus parágrafos 1º e 2º assegurou o direito à estabilidade, previsto por



aquela primeira norma, a todos os celetistas que à época da sua edição fossem servidores do quadro, sendo este o caso do reclamante. Assim, em 02.08.1998, o reclamante tornou-se estável, só podendo ser demitido por justa causa devidamente comprovada por inquérito administrativo.

Aliás, a redação dos parágrafos do art. 164, do Regimento Interno da OAB aprovado em 1995 espanca qualquer dúvida relativamente ao alcance da norma que previu a estabilidade.

Vejamos.

“§1º - Ressalvados os casos de direito adquirido, regem-se todos pela legislação trabalhista, assegurando-se estabilidade aos cinco anos somente aos atuais integrantes do quadro.

“§2º - Os servidores estáveis só poderão ser demitidos por justa causa, após apuração da falta em inquérito administrativo presidido pelo Secretário Geral, onde se assegure o contraditório e o amplo direito de defesa” (pág. 299).

O texto dispõe: “Ressalvados os casos de direito adquirido, regem-se todos pela legislação trabalhista”, ou seja, ressalvados os estatutários, que por terem adquirido o direito de serem regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis da União, e que, portanto, não serão regidos pela CLT, regem-se **todos** os demais pela legislação trabalhista.

O argumento da reclamada, no sentido de que o Regimento Interno editado em 2004 teria traduzido o verdadeiro alcance das normas contidas nos Regimentos anteriores chega a ser aviltante, porque, na verdade, ao dizer o que os regimentos anteriores, não disseram, ou seja, que a estabilidade a partir de 5 anos de exercício estaria destinada apenas aos estatutários optantes, em verdade, o que faz é tentar retirar do trabalhador direito que já estava sedimentado, uma vez que incorporado, de maneira definitiva, em seu patrimônio jurídico.

Até porque, como já se afirmou, o Estatuto já conferia estabilidade ao servidor que contasse com dois anos de serviço, e não cinco.

E nem se diga que servidor e empregado seriam termos utilizados para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

grupos específicos e distintos de trabalhadores dentro do quadro da OAB, e isto porque o próprio regimento trata como servidores tanto os que sejam regidos pelo estatuto, como aqueles regidos pela CLT, nos termos da redação do próprio art. 241, do Regimento de 1992.

Em 2004, quando, com a edição de novo Regimento, a OAB confere à norma estabilitária a interpretação que lhe era mais conveniente, o reclamante já contava com 11 anos de serviços prestados à instituição.

Considerando-se, portanto, que se revelou incontroverso nos autos que o autor integrava o quadro de pessoal da OAB/RJ em 1995 (uma vez que admitido em 1993) e implementou a condição para a eficácia do direito, qual seja, o alcance de cinco anos de efetivo exercício, não resta dúvida de que o mesmo é destinatário da estabilidade no emprego, com origem no Regimento Interno da Ré. Assim, tendo sido dispensado, de maneira imotivada, em 2011, denota-se que o empregador desrespeitou a norma instituída por ele próprio, considerando-se que se trata de fonte de direito e que aderiu ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Neste mesmo sentido, é vasta Jurisprudência desta Corte:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. REGIMENTO INTERNO DE 1995. O § 1º do art. 164 do Regimento Interno de 1995 da OAB/RJ assegura estabilidade aos cinco anos àqueles que integravam o quadro da ré quando da edição do Regimento, ainda que celetistas.

(TRT-1 - RO: 15393020115010012 RJ, Relator: Tania da Silva Garcia, Data de Julgamento: 06/11/2012, Quinta Turma, Data de Publicação: 2012-11-21)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. REGIMENTO INTERNO DE 1995. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Aos funcionários, ainda que celetistas, que integravam o quadro da OAB quando da edição do Regimento está assegurada a estabilidade aos cinco anos de trabalho, na forma do parágrafo 1º do artigo 164 do Regimento Interno de 1995 da OAB/RJ. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRT-1 - RO: 12358120115010060 RJ, Relator: Marcos Palacio, Data de Julgamento: 08/04/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 17-04-2013)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

RECURSO ORDINÁRIO. REGIMENTO INTERNO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/RJ. GARANTIA DE EMPREGO. *O Regimento Interno da OAB/RJ, editado em 1992, estipula, em seu art. 241, § 2º, garantia de emprego aos 'servidores regidos pela legislação trabalhista-, de forma indistinta, tendo sido fixado, como único requisito para obtenção da referida estabilidade, o prazo de -cinco anos de efetivo exercício-. Tal interpretação foi ratificada pelo Regimento Interno aprovado em 1995, cujo parágrafo primeiro, do art. 164 garante a estabilidade no emprego a todos os servidores integrantes do quadro com cinco anos de efetivo serviço.*

(TRT-1 - RO: 4121920125010078 RJ, Relator: Jose Antonio Piton, Data de Julgamento: 23/01/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: 01-02-2013)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTABILIDADE NO EMPREGO PREVISTA NOS REGIMENTOS INTERNOS DE 1992 E 1995 *A interpretação das referidas normas não pode ser outra senão a de que todos os empregados admitidos até 1995 que completassem cinco anos de serviço para a recorrente possuem estabilidade no emprego, qualquer que tenha sido o regime em que foram admitidos, seja celetista ou estatutário.*

(TRT-1 - RO: 00008021020125010071 RJ, Relator: Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Data de Julgamento: 13/05/2014, Oitava Turma, Data de Publicação: 30/05/2014)

OAB. ESTABILIDADE INSTITUÍDA EM REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE. *Considerando que revelou-se incontroverso nos autos que a Autora integrava o quadro de pessoal da OAB/RJ em 1995 (vez que admitida em 1991) e implementou a condição para a eficácia do direito, qual seja, o alcance de cinco anos de efetivo exercício, não resta dúvida de que é destinatária da estabilidade no emprego, com origem no Regimento Interno da Ré. Assim, tendo sido dispensada de forma imotivada em 2011, denota-se que o empregador desrespeitou a norma instituída por ele próprio, considerando-se que se trata de fonte de direito e que aderiu ao patrimônio jurídico da trabalhadora.*

(TRT-1 - RO: 00108753420135010062, Relator: JOSE NASCIMENTO ARAUJO NETO, Data de Julgamento: 31/01/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/02/2017)

Ademais, aqui não se trata da hipótese versada na Súmula nº 243 do C.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

TST, também invocada pela ré. A própria Súmula excepciona, em sua parte inicial, a renúncia a direitos na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, o que é o caso do Regimento Interno.

Relativamente ao argumento recursal, no sentido de que a cláusula assecuratória de estabilidade a servidores, prevista pelo regimento, seria nula nos moldes do que previsto no art. 187, do CC/02, nenhuma razão socorre a recorrente. É impossível presumir-se a nulidade de um ato aprovado em sessões do Conselho Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso, os Regimentos Internos de 1992 e 1995. Em razão da elevada posição que esta instituição ocupa e da relevante missão institucional que desempenha, não há como se admitir que doutos representantes da classe advocatícia reúnam-se em conselho para deliberar pela edição de atos ilícitos. Ademais, ainda que se reconhecesse a ilicitude de tais atos, não se pode olvidar que, em determinadas circunstâncias e em nome da preservação da segurança jurídica, seria até pouco possível atribuir-se efeitos a atos nulos, ao que se denomina na doutrina de estabilização dos efeitos dos atos administrativos viciados. Certo é, porém, que a preservação dos efeitos dos atos, relativamente a terceiros e com fundamento na segurança jurídica, alcança apenas aquelas situações cujos efeitos jurídicos reputam-se consolidados por força do trinômio presunção de legitimidade, dos atos administrativos/boa-fé do administrado/transcurso de tempo, requisitos estes também configurados no caso concreto.

Quanto ao argumento recursal, no sentido de que a extinção do setor em que o reclamante trabalhava seria excludente de estabilidade, não assiste qualquer razão à reclamada. Ora, uma vez detentor de estabilidade no emprego, se a prestação de serviço em que o autor se ativava deixou de ser oferecida ao público por iniciativa da ré, cabia à empregadora disponibilizar trabalho para o autor em outro setor, porquanto a única hipótese possível para a demissão de servidor estável, nos termos do que estatuído pela própria ré, seria a ocorrência de justa causa devidamente comprovada por inquérito administrativo, o que sequer foi alegado, não havendo previsão para demissão em face da extinção de setor.

Sendo assim, nego provimento, nestes termos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Roberto Norris
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 26
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001272-82.2011.5.01.0004 - RTOrd

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** do recurso, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação de prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1026 do CPC/15.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação de prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1026 do CPC/15.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2017.

Desembargador do Trabalho Roberto Norris
Relator

fma/